

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 25777/PFF

NOVA PETRÓLEO S/A - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO
Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP
Requerida

ATA DE MISSÃO

20 de Agosto de 2021

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

ATA DE MISSÃO

ARBITRAGEM N° 25777/PFF

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2021

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("**Regulamento**"), de 1° de março de 2021, celebrou-se esta Ata de Missão (doravante "**Ata de Missão**") relacionada ao procedimento acima identificado ("**Procedimento Arbitral**" ou "**Arbitragem**"), que se processará de acordo com o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o aqui disposto.

1. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTE:

1.1. **NOVA PETRÓLEO S.A. - Exploração e Produção**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n° 16.607.122/0001-80 com sede na Av. Nilo Peçanha, n° 50, grupo 1516, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100, doravante denominada "**Nova Petróleo**";

REQUERIDA:

1.2. **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autarquia especial criada pela Lei n° 9.478/1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central situado à Av. Rio Branco, n° 65, bairro Centro, no

município do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-004, doravante denominada "**ANP**";

1.3. As Requerentes e Requeridas, em conjunto, serão doravante designadas como "**Partes**".

2. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados, integrantes do escritório **SILVA PINTO, TERMIGNONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Rua João Abott, 473, sala 203, CEP: 90460-150 - Porto Alegre/RS, telefone: (51) 3012-1976.

2.1.1. **Dr. Celso Eduardo Medeiros da Silva**

OAB/RS n° 46.717

e-mail: celso@silvapinto.com.br

2.1.2. **Dr. Rodrigo Pinto Nunes**

OAB/RS n° 63.557

e-mail: rodrigo@silvapinto.com.br

2.1.3. **Dr. Guilherme Luciano Termignoni**

OAB/RS n° 69.705

e-mail: guilherme@silvapinto.com.br

2.2. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pela Procuradoria Federal junto à ANP, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 65, 20.º Andar, CEP: 20090-004, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2112-8253, email: PFANP-arbitragem@anp.gov.br.

2.2.1. **Dr. Evandro Pereira Caldas**

Procurador Federal

e-mail: ecaldas@anp.gov.br

2.2.2. **Dr. Artur Watt Neto**

Procurador Federal

e-mail: awatt@anp.gov.br

2.2.3. **Dr. Marco Aurélio Mellucci E Figueiredo**

email: mfigueiredo@anp.gov.br

2.2.4. **Dra. Tatiana Motta Vieira**

email: tmvieira@anp.gov.br

2.2.5. **Dr. Nilo Sérgio Gaião Santos**

email: ngaiao@anp.gov.br

2.2.6. **E-mail institucional**

email: PFANP-arbitragem@anp.gov.br

3. NOME, ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E ADMINISTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

3.1. O Tribunal Arbitral é constituído da seguinte forma:

3.1.1. A Requerente nomeou o Dr. **GUSTAVO DE MARCHI E SILVA**, confirmado por decisão da Corte, em 18.03.21, sendo os dados para contato os seguintes:

Nome: Gustavo De Marchi e Silva

Endereço Rua Barão de Jaguaribe, 126, apt. 101. Bairro Ipanema.

Rio de Janeiro - RJ

22421-000

Brasil

Tel.: 21 987535001

E-mail: gustavo.demarchi@fgv.br

3.1.2. A Requerida nomeou o Dr. **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO**, confirmado por decisão do Secretário Geral da Corte, em 25.05.21, sendo os dados para contato os seguintes:

Nome: Alexandre Santos de Aragão
Endereço: Rua São José, 20, 21º andar
Rio de Janeiro - RJ
20010-020
Brasil
Tel.: (21) 3040-0710
E-mail: asa@alexandrearagao.adv.br

3.1.3. A Presidente do Tribunal Arbitral, Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, foi nomeada de comum acordo pelos co-árbitros e confirmada por decisão da Corte, em 21.07.21, sendo os dados para contato os seguintes:

MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO

Rua Visconde de Pirajá nº 572, 3º e 5º andares,
Ipanema, Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 55 21 3206-7999
E-mail: marildarosado@brgc.com.br

3.2. Os Árbitros qualificados acima já firmaram perante a Corte Internacional de Arbitragem da CCI a competente Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência ("Declaração"), e foram devidamente confirmados pela Corte Internacional de Arbitragem em correspondências específicas.

3.3. As Partes estão de acordo com a nomeação pelo Tribunal Arbitral de Maria Sílvia Resende Barroso, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.896, com endereço profissional na Rua Visconde de Pirajá, nº 572, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: mariaresende@brgc.com.br, como Secretária Administrativa, tendo a referida Secretária firmado Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, apresentada previamente à assinatura desta Ata de Missão às Partes. A constituição da Secretária Administrativa não trará quaisquer custos adicionais às Partes.

3.4. As Partes estão de acordo em que o Tribunal Arbitral foi validamente instituído e, por meio deste documento, confirmam que não têm qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e às suas Declarações, bem como eventuais ressalvas delas constantes, em relação às Partes e ao litígio propriamente dito.

3.5. Caso algum dos Árbitros indicados venha a falecer, renunciar ou restar impossibilitado de atuar, a Parte que o tenha indicado terá a prerrogativa de indicar o seu substituto, garantida à outra Parte o direito de impugnar a nova escolha. Caso o Árbitro que venha a falecer ou estar impossibilitado seja o Árbitro Presidente, seu substituto será indicado pelos dois árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento do evento que enseje a substituição.

3.6. Caso qualquer das indicações acima não seja feita até a data aprazada, caberá à Corte nomear o árbitro substituto, respeitando os prazos regulamentares.

3.7. O prosseguimento do processo será decidido pela Corte, conforme definido no regulamento.

3.8. A Arbitragem será administrada pela seguinte equipe da Secretaria:

Nomes: Patrícia Ferraz Dorlhiac (Conselheira)

Raphael Lang Silva (Conselheiro Adjunto)

Endereço: Rua Surubim 504, 12º andar, CEP:04571-050

São Paulo, Brasil

E-mail: ica10@iccwbo.org

4. AS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM

4.1. A demanda tem fundamento nos Contratos de Concessão n.º 48610.005445/2013- 57 (Bloco REC-T-84) n.º 48610.005452/2013-59 (Bloco REC-T-104), n.º 48610.005525/2013-11 (Bloco REC-T-105), n.º 48610.005634/2013-20 (Bloco REC-T-115) e n.º 48610.005455/2013-92 (Bloco REC-T-116) celebrados entre as Partes (todos, em conjunto, "**Contratos**").

4.2. As Cláusulas 33.5 e 33.6, abaixo reproduzidas, estão espelhadas em cada um dos respectivos instrumentos.

"Arbitragem

33.5 Caso a qualquer momento, uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 33.2, deverá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules da United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:

a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da Uncitral;

b) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;

c) Mediante acordo das Partes poderá ser determinado um único árbitro nas hipóteses em que os valores envolvidos não sejam de grande vulto.

d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;

e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial;

f) Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrarias periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros;

g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;

h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através do precatório judicial, salvo se em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e

i) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável”.

“33.6 As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nos itens “b” e “i” do parágrafo 33.5”.

4.3. Por força do disposto nos Contratos, as Partes firmaram Termo de Compromisso Arbitral (“**Termo de Compromisso**”), no âmbito do processo administrativo nº 48610.217840/2019-76, em curso na ANP, com os seguintes dispositivos:

“1. Diante da identidade de partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para os cinco contratos. O objeto em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as partes façam pedidos sobre a referida matéria.

2. A arbitragem será administrada pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), conforme acordado pelas PARTES, e processada segundo o seu regulamento, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita nem árbitro de emergência.

3. Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada PARTE escolherá 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.

4. A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral. 5. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As PARTES poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que for decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial.

6. No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras.

7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as PARTES.

Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.

8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela Requerente. A Requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.

9. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Parte que a requerer ou pela Requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela Parte vencida, nos termos do item anterior. As Partes poderão indicar assistentes periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento.

10. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação.

11. O procedimento arbitral será formalizado preferencialmente pela via eletrônica e deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos do contrato de concessão. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrará o procedimento e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e exclusivamente com as restrições de dados confidenciais que forem acordadas pelas PARTES ou decididas pelos árbitros.

12. A Requerida se compromete a suspender o processo sancionador referente a inexecução do Programa Exploratório Mínimo e não prosseguir com a execução das garantias dos contratos até a prolação da sentença arbitral, desde que a Requerente dê entrada no requerimento de arbitragem perante a CCI em até 60

dias da assinatura do presente compromisso. Até a comunicação da sentença arbitral às partes e eventual decisão de pedidos de esclarecimentos, ficarão suspensos todos os prazos prescricionais e decadenciais, inclusive em relação às apólices de seguro-garantia apresentadas. Somente após finalizada a arbitragem, ou havendo desistência da Requerente, é que a execução das garantias será retomada, observando os parâmetros de eventual sentença arbitral. A Seguradora Allianz concorda expressamente com a presente cláusula, nos termos da Declaração anexa, rubricando e colocando o seu "De acordo" por meio de seus representantes legais.

13. A Requerente desistirá do Mandado de Segurança n° 0132328-26.2017.4.02.5100, bem como os seus recursos, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 2° Região-Rio de Janeiro/RJ, com o que desde já concorda a Requerida, sendo que as partes desistem e renunciam aos honorários de sucumbência, eis que não houve trânsito em julgado das ações, sendo que eventuais custas pendentes serão suportadas exclusivamente pela Requerente.

14. E por estarem justas e acordadas, assinam as PARTES o presente Compromisso Arbitral em 2(duas) vias de igual conteúdo e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo".

5. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

5.1. As comunicações e notificações escritas endereçadas às Partes, ou por elas trocadas no curso desta arbitragem, deverão ser encaminhadas aos endereços eletrônicos de seus representantes, referidos na Cláusula II acima.

5.2. As comunicações e notificações escritas endereçadas aos membros do Tribunal Arbitral, no curso desta arbitragem, deverão ser enviadas aos endereços eletrônicos referidos na Cláusula III acima.

5.3. Qualquer notificação ou comunicação por uma Parte ao Tribunal Arbitral, ou do Tribunal às Partes, deverá ser simultaneamente e em formato eletrônico transmitida pelo mesmo meio para todas as Partes, bem como para a Secretaria da Corte, no endereço ical10@iccwbo.org.

5.4. As petições, manifestações e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser enviadas pelas Partes, exclusivamente por e-mail, em arquivo *word* e em arquivo PDF assinado eletronicamente, acompanhadas dos documentos e a listagem destes, para todos os endereços eletrônicos dos árbitros, da Secretaria da Corte e das demais Partes, indicados nesta Ata de Missão, até o dia do vencimento do respectivo prazo.

5.4.1. Em se tratando de prazos comuns a ambas as Partes, caberá às Partes enviar exclusivamente por e-mail, em arquivo *word* e em arquivo PDF, e assinado eletronicamente, e dentro do prazo fixado, as suas respectivas manifestações apenas aos endereços eletrônicos dos árbitros, da Secretaria da Corte e da Secretária Administrativa, que encaminhará à parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento.

5.5. Na data do envio em formato eletrônico das petições, manifestações e quaisquer outras comunicações escritas submetidas pelas Partes, nos termos do item 5.4., seus eventuais anexos deverão ser disponibilizados pelas partes

via *link* de acesso, aos endereços eletrônicos dos árbitros, da Secretaria da Corte, da Secretária Administrativa e das demais Partes indicadas nesta Ata de Missão.

5.6. Os prazos desta arbitragem serão preferencialmente fixados com termo certo, observado o calendário oficial da sede da arbitragem. Salvo estipulação em contrário, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento das comunicações ou intimações eletrônicas, de acordo com o artigo 3.4 do Regulamento.

5.7. Para comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data do envio da manifestação em formato eletrônico, o que deverá ser feito até às 23:59h do dia de vencimento do prazo, cumpridos os itens 5.4 e 5.5 acima. Os prazos que vencerem em dia não útil serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte.

5.8. Caso o Tribunal Arbitral necessite de cópia física de algum anexo, deverá solicitar que seja impresso e enviado diretamente aos árbitros, ficando o custo alocado à Parte que juntou o documento.

5.9. Os prazos poderão ser suspensos, interrompidos ou prorrogados pelo Tribunal Arbitral ou por convenção das partes, resguardando-se a isonomia entre as Partes em qualquer hipótese.

5.10. As comunicações, notificações ou intimações dos atos relativos a este Procedimento Arbitral, realizadas pela Secretaria da Corte, ou pelos Árbitros, às Partes, serão dirigidas ao último endereço fornecido pelas Partes, por

correio eletrônico, ou meio equivalente, com confirmação de recebimento, na forma do artigo 3.2 do Regulamento.

5.11. Os membros do Tribunal Arbitral, as Partes e seus representantes deverão informar imediatamente sobre qualquer alteração no nome, endereço, número de telefone e de correio eletrônico. Na ausência de tal informação, as comunicações e notificações por escrito enviadas aos nomes, endereços, números de telefone e endereço eletrônico, constantes desta Ata de Missão, serão consideradas válidas.

5.12. Competirá à Secretária Administrativa criar, manter e atualizar pasta virtual, disponível à consulta pelo Tribunal Arbitral, às Partes e à Secretaria da Corte por meio de *link* de acesso, contendo todas as manifestações das Partes, documentos que às instruírem, e ordens processuais desta Arbitragem.

6. SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO

6.1 Em 03.11.2020, a Nova Petróleo requereu a instauração deste Procedimento Arbitral ("**Requerimento**"), com fundamento no Termo de Compromisso Arbitral. No Requerimento, a Nova Petróleo noticiou a controvérsia com a Requerida, tendo, na mesma oportunidade, indicado para árbitro o Dr. Gustavo De Marchi e Silva.

6.2 É também informado no Requerimento o ajuizamento de ação judicial com pedido de tutela de urgência, autuada sob o nº 0500417-62.2016.4.02.5101, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando à suspensão de eventuais penalizações e a execução das garantias financeiras dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural dos Blocos

REC-T-84, REC-T-105, REC-T-106, REC-T-115 e REC-T-116 até a instauração desta Arbitragem.

6.3 Consta, ainda, do Requerimento a improcedência dos pedidos formulados naquela ação judicial, com manutenção parcial da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e consequente interposição de recurso especial, sobre o qual pende o exame de admissibilidade.

6.4 A Nova Petróleo requer seja determinada a suspensão dos processos sancionadores e da execução dos Contratos até que a sentença arbitral seja proferida.

6.5 A Secretaria da Corte, em carta enviada em 06.11.2020, confirmou o recebimento do Requerimento e, nos termos do artigo 4(2) do Regulamento, informou a abertura da Arbitragem em 03.11.2020. Na mesma data, foi enviada carta à ANP informando a instauração do Procedimento Arbitral e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta ao Requerimento ("**Resposta**").

6.6 Em 18.11.2020, foi enviada às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae, do árbitro Gustavo De Marchi.

6.7 Em 04.12.2020, a ANP (i) indicou como árbitra a Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono, (ii) apresentou quesitos de esclarecimento acerca da indicação do Dr. Gustavo De Marchi e (iii) requereu a dilação do prazo para apresentação de Resposta, tendo sido concedido pela Secretaria o prazo de até o dia 07.01.2021.

6.8 Em 11.12.2020, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae, da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono, designada pela ANP para atuar como coárbitra.

6.9 Por meio de correspondência eletrônica de 14.12.2020, a Nova Petróleo requereu a suspensão do Procedimento Arbitral por motivo de saúde, ao que a ANP, também eletronicamente e na mesma data, não objetou.

6.10 Comunicação pela Secretaria às Partes, em 15.12.2020, da suspensão da Arbitragem até 13.01.21 e da fixação do dia 14.01.21 para apresentação de Resposta pela ANP.

6.11 Em 17.12.2020, as Partes foram convidadas pela Secretaria a apresentarem os comentários que julgarem necessários sobre os esclarecimentos apresentados pelo árbitro Gustavo De Marchi e Silva até 21.01.21. A ANP, em 20.12.20, formalizou em correspondência eletrônica a sua não objeção à referida nomeação.

6.12 Em 12.01.21, a Nova Petróleo apresentou quesitos de esclarecimentos acerca da indicação da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono.

6.13 Em 14.01.21, foi apresentada Resposta pela ANP, reforçando a demonstração futura das razões de improcedência das pretensões da Nova Petróleo.

6.14 A Nova Petróleo, em 22.01.21, objetou a indicação da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono, tendo a ANP, em 03.02.21, manifestando-se contrariamente à objeção.

6.15 As Partes foram convidadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Dra. Maria Cristina M. Wagner Mastrobuono em 04.02.21. Ambas apresentaram suas respectivas manifestações em 11.02.21, a Nova Petróleo em favor do impedimento, a ANP contrária. Em 22.02.21, as Partes responderam às manifestações uma da outra.

6.16 Em 23.02.21, as Partes foram convidadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos adicionais prestados pela Dra. Maria Cristina M. Wagner Mastrobuono acerca de sua revelação, o que foi devidamente atendido pelas duas em 1º.03.21.

6.17 Em 19.03.21, foi endereçada carta às Partes noticiando a não confirmação da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono e solicitando à ANP que designe um coárbitro. Na mesma data, a Secretaria informou que a Corte, em sua sessão de 18.03.2021, confirmou o Dr. Gustavo De Marchi como coárbitro. Em 05.04.21, a ANP indicou o Dr. Alexandre Santos de Aragão.

6.18 Em 16.04.21, foi enviada às Partes cópia da sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae, do Dr. Alexandre Santos de Aragão. Em 23.04.21, a Nova Petróleo formulou pedido de esclarecimentos à indicação, devidamente prestados.

6.19 A ANP reforçou a sua não objeção à referida indicação em 12.05.21, e a Nova Petróleo em 18.05.21.

6.20 Em correspondência de 26.05.2021, a Secretaria informou que o Secretário Geral confirmou em 25.5.21, o Dr. Alexandre Santos Aragão.

6.21 Em 08.06.21, a Secretaria enviou eletronicamente às Partes lista sêxtupla para definição do árbitro presidente. Os coárbitros indicaram, em conjunto, o Dr. Sérgio Guerra, conforme informado às Partes em carta de 18.06.21.

6.22 Em 19.06.21, o Dr. Sérgio Guerra recusou a nomeação, tendo os coárbitros então indicado, em conjunto, a Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro para presidência do Tribunal Arbitral, consoante informado às Partes em 22.06.21.

6.23 Em 29.06.21, a Secretaria disponibilizou cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae, da Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro. As Partes apresentaram quesitos de esclarecimentos, devidamente respondidos em 14.07.21.

6.24 Em 19.07.21, as duas Partes não se opuseram à indicação da Dra. Marilda Rosado para presidência do Tribunal Arbitral.

7. SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

7.1 Não obstante o sumário das pretensões das Partes formulado abaixo, as alegações e pedidos das Partes poderão ser melhor especificados e fundamentados nas Alegações Iniciais das Partes.

7.2 Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

7.2.1 ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

A NOVA PETRÓLEO arrematou, no Leilão denominado 11ª RODADA, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ("ANP"), 5 (cinco)

blocos localizados na Bacia do Recôncavo. Após apresentação de extensa documentação, incluindo garantias bancárias para os investimentos mínimos pactuados, foram assinados, em 30 de agosto de 2013, os Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural dos Blocos REC-T-84, REC-T-105, REC-T-106, REC-T-115 e REC-T-116 ("CONTRATOS"), somando área de 142,3 km² com Programa Exploratório Mínimo (PEM) de 9.031 Unidades de Trabalho (UT's), equivalentes, à época da assinatura, a um valor monetário de R\$ 34.431.800,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos reais).

No dia 15 de junho de 2016, a Requerente protocolou junto a ANP o Pedido Administrativo nº NPEP-ANP-058/2016 (Processo Administrativo tombado sob o nº 48610.006529/2016-51), buscando a prorrogação dos prazos contratuais dos seus blocos REC-T-84, REC-T-104, REC-T-105, REC-T-115, REC-T-116, SEAL-T-279, SEAL-T-280, SEAL-T-291 e SEAL-T-292, com fundamento em fatos supervenientes, em função da incontroversa crise histórica que assolou o setor de óleo e gás, bem como em função das crises política e econômica que se instalaram no Brasil.

Analisando o pedido administrativo da Requerente, a Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), na Reunião de Diretoria nº 0855/2016, entendeu que as situações narradas não configurariam fatos supervenientes suficientes para que fosse deferido o pedido de prorrogação dos prazos contratuais, decisão essa que foi atacada pelo recurso

cabível, contudo a Requerida através da Reunião de Diretoria nº 985/2016 manteve sua posição.

Em face da decisão final que indeferiu a prorrogação dos prazos contratuais, a Superintendência de Exploração, vinculada a Requerida, oficiou a Requerente, através dos Ofícios nº 968, 969, 970, 971 e 972, todos de 2016, informando que os contratos haviam sido rescindidos no dia 20 de setembro de 2016.

Ocorre que no mesmo dia, 14 de dezembro de 2016, em que a Requerente era intimada da decisão da Resolução de Diretoria nº 985/2016, o Conselho Nacional de Política Energética ("CNPE"), órgão presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, o qual serve de assessoramento do Presidente da República para formulação de políticas e diretrizes de energia, ou seja, órgão ao qual resta vinculada a ANP, se reuniu, através da 33ª Reunião Ordinária, e em estreita sintonia com os fundamentos apresentados pela Requerente em seu pedido administrativo de prorrogação dos prazos contratuais, aprovou proposta de resolução para autorizar a ANP a prorrogar os prazos contratuais, face a ocorrência de fatos supervenientes.

O CNPE reconheceu a ocorrência de fatos supervenientes que impediram os concessionários das 11ª e 12ª Rodadas de cumprirem seus contratos, exatamente como vinha sendo alertado pela Requerente.

Foram ressaltados a situação dos baixos preços do petróleo no mercado internacional, com a conseqüente redução da capacidade de investimentos das empresas petroleiras atuantes no Brasil, e a possibilidade de

prorrogação da Fase de Exploração, previsão contida no Edital e no Contrato.

Destaca-se que os argumentos destacados pelo Conselho Nacional de Política Energética são os mesmos argumentos amplamente sustentados pela Requerente no seu pedido administrativo, e refutados pela Requerida, posição que claramente está na contramão do posicionamento do MME, ao qual a Requerida se encontra vinculada.

Ou seja, no mesmo dia em que a Requerente tomou conhecimento da decisão da Diretoria da Requerida, a qual não reconheceu os fatos narrados como caso fortuito ou força maior, indeferindo o seu pedido de prorrogação dos prazos contratuais, o Conselho Nacional de Política Energética ("CNPE"), em posicionamento completamente contrário ao da Requerida, reconheceu como caso fortuito ou força maior e, aprovou proposta para recomendar a prorrogação dos prazos contratuais da 11ª Rodada e da 12ª Rodada.

A negativa da ANP, claramente revelou-se na contramão do posicionamento do MME, tanto é que, posteriormente, esta Agência reviu sua decisão e considerou válidos os argumentos do CNPE, emitindo resolução concedendo a extensão dos contratos do BID 11 e 12.

Diante de tal diretriz publicada pelo Conselho Nacional de Política Energética e aceita, posteriormente pela ANP é que a Requerente uma vez mais, diligentemente, protocolou pedido de Revisão Administrativa, em respeito a cláusula 33.2 dos

Contratos de Concessão, a qual prevê que as Partes se comprometeriam a buscar resolver amigavelmente toda e qualquer controvérsia decorrente dos contratos.

No decorrer da Revisão Administrativa a própria Requerida publicou a Resolução ANP nº 708/2017 possibilitando a prorrogação dos contratos em vigência por mais 2 anos, reconhecendo a existência dos fatos supervenientes ocorridos no decorrer da vigência dos contratos da 11ª Rodada e da 12ª Rodada.

Porém, na análise da Revisão Administrativa, a Diretoria da ANP, alegou que os contratos da Requerente estariam extintos e por maioria, através da RD nº 963/2019 decidiu indeferir o pleito da Requerente mesmo a Superintendência de Exploração, através do Parecer SEP 217/2018 posicionando-se a favor da prorrogação dos contratos da Requerente.

A decisão da ANP de não prorrogar os contratos da 11ª Rodada agiu em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar que a atuação estatal deve primar por um tratamento isonômico a todos administrados, regra que decorre da própria Constituição Federal, insculpido em seu artigo 5º, bem como no artigo 14 da Lei 8.987/1993. Assim é imperativo que os concessionários devem ser tratados de forma igualitária, portanto, a prorrogação dos contratos permitida através da Resolução ANP nº 708/2017 deve ser estendida a todos os concessionários da 11ª Rodada e 12ª Rodada. Até mesmo porque os fatos supervenientes que justificaram a publicação de tal Resolução foram

suportados por todas as concessionárias, independente dos contratos estarem ou não vigentes.

A Requerente, quando aos contratos da 12ª Rodada teve o seu pedido de prorrogação deferido, cumpriu integralmente as obrigações ali pactuadas, o que demonstra a injustiça, a ilegalidade praticada e o prejuízo ao Brasil ao não prorrogar os prazos dos contratos da 11ª Rodada.

A Requerente foi punida por solicitar a prorrogação primeiro que os demais agentes e ter o seu pedido julgado antes da Resolução da ANP, um absurdo, sua punição é por ser diligente!

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que o longo tempo transcorrido desde a decisão RD n. 985/2016, a qual indeferiu o pedido de prorrogação, até a presente data trouxe severos prejuízos a Requerente, seja diante da impossibilidade de explorar os blocos em discussão, seja diante dos prejuízos financeiros empregados para a manutenção das garantias financeiras.

Assim, destaca-se a cláusula Trigésima dos Contratos em questão, a qual prevê que na hipótese de caso fortuito, força maior, ou causas similares as Partes poderão exonerar-se de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas nos contratos. Portanto, caso este Tribunal Arbitral venha a entender que não é o caso de prorrogação dos contratos, porém, seria caso de reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior, a hipótese de extinção dos contratos sem

aplicação de quaisquer penalidades a Requerente seria uma alternativa.

PEDIDO DA REQUERENTE

Diante do exposto, ressalvando que as alegações iniciais é o momento oportuno de trazer os pedidos específicos, informa que a presente arbitragem tem por fundamento os fatos supervenientes ocorridos no decorrer da vigência dos Contratos de Concessão que acabaram por configurar excludente de responsabilidade para a Requerente. Assim a Requerente busca através da presente arbitragem (i) a prorrogação dos seus contratos na forma da Resolução ANP nº 708/2017 e Resolução n. 4 CNPE ou (ii) caso não se entenda que os contratos devem ser prorrogados, que a Requerida abstenha-se de aplicar quaisquer penalidades a Requerente, inclusive abster-se de executar as garantias financeiras, (iii) condenação da Requerida a ressarcir a Requerente pelos custos suportados em face do tratamento desigual que a Requerida lhe recomendou, a ser liquidado após a sentença arbitral, (iv) condenação da Requerida nos ônus sucumbenciais incluindo honorários advocatícios nos moldes do Termo Arbitral e custas arbitrais, inclusive as já adiantadas pela Requerente. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive, mas não se limitando, a juntada de pareceres jurídicos.

7.2.2. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA

A demanda tem como lastro os Contratos de Concessão nº 48610.005452/2013-59 (Bloco REC-T-104), nº

48610.005525/2013-11 (Bloco REC-T-105), n°
48610.005634/2013-20 (Bloco REC-T-115), n°
48610.005455/2013-92 (Bloco REC-T-116) e n°
48610.005445/2013-57 (Bloco REC-T-84) celebrados entre
a empresa NOVA PETRÓLEO S/A - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO e
a ANP (Requerida) no bojo da 11ª Rodada de Licitações
(2013).

A Requerente comprometeu-se a executar, considerando todos os Contratos de Concessão mencionados, o equivalente a 9.061 Unidades de Trabalho (UTs) a título de Programa Exploratório Mínimo (PEM) - montante mínimo de investimentos que as empresas devem realizar nas áreas dos Blocos arrematados durante o primeiro período exploratório que, no caso concreto, foi fixado em três anos, ou seja, até 30/08/2016.

Em 15/06/2016, a Requerente protocolou junto à ANP pleito de prorrogação do primeiro período exploratório. Argumentou que celebrara Contrato de Licença de Uso de Dados Geofísicos 3D a fim de mapear e definir locações de poços exploratórios para perfuração, mas, por força da grave crise econômica pela qual passava o país, aliada à queda do barril de petróleo, viu-se impossibilitada de honrar o pagamento restante do valor da sísmica e não teve acesso aos dados.

Após a devida análise pelo setor técnico especializado da ANP - Superintendência de Exploração (SEP) - e dos aspectos jurídicos pela Procuradoria Federal junto à ANP, o pleito foi indeferido pela Diretoria Colegiada da ANP, nos termos da Resolução de Diretoria n° 702, de 08/09//2016. A Requerente interpôs recurso em face

dessa decisão administrativa, mas, em 30/11/2016, a Diretoria Colegiada da ANP negou provimento ao recurso, nos termos da Resolução de Diretoria nº 985, de 30/11/2016.

Tendo em vista que o prazo de duração fixado para o primeiro período exploratório não foi prorrogado e a Requerente não executou as atividades do PEM a que havia se comprometido, a extinção dos Contratos de Concessão mencionados foi mera consequência do trânsito em julgado administrativo da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, bem como da manutenção da decisão da Diretoria Colegiada expressa na RD nº 702/2016.

Inconformada, a Requerente protocolou junto à ANP pedido de revisão, em 19/01/2017, seguido de várias manifestações, e "recurso administrativo com pedido de reconsideração", em 29/01/2019. Ambos foram indeferidos pela Diretoria Colegiada da ANP, através das Resoluções de Diretoria nº 66, de 24/01/2019, e nº 208, de 28/03/2019, respectivamente.

O pleito da Requerente descrito no requerimento de arbitragem não possui base jurídica para acolhimento, por três motivos distintos.

Primeiro, tanto a análise técnica quanto a análise jurídica foram em sentido contrário à prorrogação. A SEP entendeu que "não há previsão de atividades durante os 2 primeiros anos da prorrogação caso a mesma seja concedida". Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Federal considerou que na "atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, executada por

empresas petrolíferas por sua conta e risco, com base em contrato de natureza aleatória, a acentuada desvalorização do Real frente ao Dólar e a vertiginosa queda do valor do Brent não justificam a suspensão nem a isenção das obrigações contratuais, caracterizando situação da álea ordinária da atividade, ou seja, a riscos normais a serem suportados pelo Concessionário, quando do cumprimento de programa exploratório mínimo"; ou seja, não considerou hipótese de aplicação da Teoria da Imprevisão.

Ao analisar o recurso, a SEP concluiu que a recorrente não acrescentara fato novo ao processo que modificasse o parecer anterior de indeferimento do pedido de prorrogação de prazos contratuais, bem como que "a simples menção destes trabalhos não caracteriza o cumprimento de Programa Exploratório Mínimo (PEM) e, a alegação de altos custos para implementação dessas atividades não isenta a empresa de cumprir os compromissos assumidos no PEM".

Sob o aspecto jurídico, o não provimento do recurso foi motivado pelo entendimento da Procuradoria Federal junto à ANP de que "Apesar de haver previsão contratual no sentido de que o concessionário pode vir a ser exonerado de obrigação prevista em contrato quando caracterizada situação de caso fortuito ou força maior, não está, o caso concreto, inserido nesse contexto".

O segundo motivo pelo qual a pretensão não tem como prosperar é que a regulação que tratou da prorrogação dos Contratos de Concessão celebrados quando da 11ª Rodada de Licitações permitiu a celebração de aditivos

para prorrogar por dois anos os Contratos de Concessão que estivessem em vigor. Os Contratos de Concessão celebrados pela Requerente quando da 11ª Rodada de Licitações não se encontravam nessa situação quando sobreveio a regulação.

Saliente-se que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) apenas recomendou que a ANP analisasse a possibilidade da prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos, considerando não apenas as cláusulas contratuais, mas também o objetivo maior de interesse nacional e a preservação dos investimentos no País.

As condições a serem atendidas pelos Concessionários para possibilitar a prorrogação dos contratos foram estabelecidas pela ANP, no exercício do seu poder regulatório. Dentre as condições, a ANP estabeleceu expressamente no art. 1º Resolução ANP nº 708/2016 a necessidade de que os contratos estivessem vigentes. Considerando que os Contratos de Concessão mencionados no requerimento de arbitragem já se encontravam extintos, quando da edição da resolução, não foi possível celebrar os aditivos para prorrogação do prazo contratual.

Terceiro, não se pode reconhecer violação ao princípio da isonomia. Com efeito, a ANP elaborou uma regra impessoal (Resolução ANP Nº 708/2016), previamente submetida a consulta e audiência públicas, que se limitou a dar tratamento diferenciado a situações distintas (contratos em vigor e contratos já extintos). Em respeito ao princípio da isonomia, a ANP

permitiu, por óbvio, a aditivação para prorrogação dos contratos vigentes.

Cabe observar, por outro lado, que a aplicação da resolução aos Contratos celebrados pela Requerente - para permitir a aditivação de contratos já extintos - é que levaria à violação da isonomia, já que todos aqueles Concessionários cujos contratos encontravam-se extintos quando da publicação da resolução não tiveram a possibilidade de prorrogá-los.

Destarte, a decisão administrativa de indeferimento do pleito de prorrogação dos Contratos de Concessão é legal, tem fundamento nas cláusulas 4.4, 5.17 e 29.9, "b" do Contrato de Concessão da 11ª Rodada, e art. 28, inciso I da Lei nº 9.478/97, e deve ser mantida.

Nesse contexto, a ANP demonstrará a total improcedência dos pedidos que vierem a ser formulados pela Requerente, bem como sua condenação nos consectários legais da sucumbência, inclusive honorários advocatícios e ressarcimento de eventuais custos que venha a ter com a presente arbitragem. Para isso, fará uso de todos os meios de prova admitidos pela legislação.

A ANP requer ainda a condenação da Requerente a suportar definitivamente todas as custas do processo e aos honorários advocatícios, nos termos do Compromisso Arbitral.

Além disso, a ANP ressalva o direito de apresentar eventuais preliminares ou objeções a depender da forma

pela qual os pedidos venham a ser detalhados nas Alegações Iniciais.

8.1 No Requerimento, a Nova Petróleo estima o valor de suas pretensões em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo dos valores que vierem a ser apurados ao longo do procedimento arbitral. Também esclarece que as despesas necessárias para instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem serão por ela adiantadas.

8.2 A ANP, na Resposta, afirma não possuir pedido reconvenicional, esclarecendo, ainda, que o Requerimento não descreve detalhadamente o valor dos ativos, custos e/ou indenizações requeridas, ficando inviabilizada eventual impugnação. Reserva-se, por isso, à oportunidade de manifestar-se sobre o tema em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica sejam detalhados pela Nova Petróleo.

8.3 Nos termos do Regulamento e a qualquer momento no curso do litígio, o Tribunal poderá, mediante provocação ou de ofício, determinar a alteração do valor atribuído à causa.

9. CALENDÁRIO PROVISÓRIO

N°	Fase	Partes / Tribunal	Data
1)	Alegações Iniciais	Requerente	21.10.21
2)	Resposta às Alegações Iniciais/ Impugnação ao Valor da Causa	Requerida	20.12.21
3)	Réplica/ Resposta à Impugnação ao Valor da Causa	Requerente	31.01.22
4)	Tréplica	Requerida	18.03.22

N°	Fase	Partes / Tribunal	Data
5)	Especificação de provas	Ambas as partes	04.04.22
6)	Audiência de Exposição do caso		Data a definir
7)	Alegações Finais	Ambas as partes	45 ias

9.1 O Calendário provisório poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento, sem necessidade de alteração do presente Termo.

10.1 As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

10.2 As partes deverão produzir todas as provas que o Tribunal Arbitral julgar úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos Árbitros. Caberá ao Tribunal deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

10.3 Com o intuito de viabilizar uma condução expedita e eficiente do procedimento arbitral, as Partes deverão apresentar os documentos que entendem pertinentes nas duas primeiras rodadas de manifestação escrita previstas no Cronograma e a produção de provas em momento posterior ao indicado no calendário ficará a critério do Tribunal Arbitral.

10.4 Quando se fizer necessária a referência a um documento, tanto as Partes quanto o Tribunal Arbitral deverão indicar seu número e a manifestação à qual foi acostado.

10.5 Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todas as petições das Partes deverão ser numeradas; as petições da Requerente deverão ser referenciadas como RTE-1, RTE-2 e assim por diante, enquanto as petições da Requerida deverão ser referenciadas como RDA-1, RDA-2 e assim sucessivamente. Os documentos apresentados pelas Partes, como anexos às suas manifestações, também deverão ser numerados continuamente, em cada manifestação, durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela Nova Petróleo terão sua numeração sequencial antecedida pela sigla "DRTE" (no formato "DRTE-001" e ss.) e os da ANP deverão ser antecidos pela sigla "DRDA" (no formato "DRDA-001" e ss.).

11.1 Sem prejuízo das disposições estabelecidas no artigo 23.4 do Regulamento, o Tribunal Arbitral decidirá todos os pontos submetidos pelas Partes que decorram de memoriais, alegações, pedidos, exceções e defesas, que sejam relevantes para a resolução da disputa entre as Partes.

12.1 A sede da Arbitragem será na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, conforme disposto nas Cláusulas Arbitrais, acima transcritas.

12.2 De acordo com o artigo 18.2 do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá, mediante consulta às Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer lugar ou meio julgado apropriado, sendo que tal circunstância não será considerada alteração do local da arbitragem.

12.3 De acordo com o artigo 18.3 do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar por ele julgado apropriado.

12.4 O Tribunal Arbitral comunicar-se-á, preferencialmente, com as Partes por meio de conferência telefônica ou videoconferência.

12.5 A sentença arbitral será proferida na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

12.6 Os custos e despesas da arbitragem serão atribuídos e pagos pelas Partes conforme determinação dos árbitros.

13.1 A Arbitragem será conduzida em português, sendo, neste idioma, redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.

13.2 O local da Arbitragem é a Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Brasil, podendo, no entanto, ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

14.1 Aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade.

15.1 A arbitragem será regida pelo Regulamento em vigor desde 1º de março de 2021, e, se este for omissivo, pelas regras estabelecidas pela Lei 9.307/1996. Na ausência de regras expressas nos dispositivos mencionados, estas serão estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, conforme artigo 19 do Regulamento, levando-se em conta as boas práticas da arbitragem internacional.

15.2 As Partes concordam que não poderão apresentar manifestações fora dos eventos processuais constantes do

Cronograma Processual, exceto com autorização expressa por parte do Tribunal Arbitral.

15.3 O Presidente do Tribunal Arbitral, depois de consultar os co-árbitros, poderá assinar, isoladamente, em nome do Tribunal Arbitral, as Ordens Procedimentais que necessitem ser emitidas.

15.4 As Partes concordam que procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável no geral em relação aos documentos, memoriais, declarações, memorandos e pareceres, comunicações, ordens e sentenças envolvendo a Administração Pública.

15.4.1 Fica estabelecido, no entanto, que são resguardados os dados confidenciais, nos termos dos contratos de concessão objeto da controvérsia.

15.4.2 Para fins de clareza fica desde já definido que os seguintes dados deverão ser considerados confidenciais, de acordo com entendimento das Partes:

15.4.2.1 Informações proprietárias sobre geologia e reservas das áreas sob concessão.

15.4.2.2 Dados econômico-financeiros que possam envolver segredo de negócios.

15.4.3 Qualquer caso omissis será decidido pelo Tribunal Arbitral, que poderá ouvir as Partes para obter subsídios quando necessário.

15.4.4 A Secretaria da Corte deverá informar às Partes e ao Tribunal Arbitral quando receber solicitação de informações sobre o procedimento. Decorridos 7 (sete) dias sem objeção, a Secretaria divulgará, exclusivamente por meio eletrônico, os documentos e/ou informações para o requerente. Não havendo consenso entre as Partes, o Tribunal decidirá a questão com base no item 15.4.2 acima e na cláusula de confidencialidade dos Contratos de Concessão em controvérsia.

15.5 A decisão sobre qualquer medida de urgência requerida pelas Partes será dada mediante Ordem Processual, conforme artigo 28 do Regulamento.

15.6 Observado o Regulamento e as disposições desta Ata de Missão, o Tribunal Arbitral está autorizado a proferir sentenças parciais, ordens processuais e quaisquer outras instruções processuais que entender cabíveis.

15.7 O Tribunal Arbitral e as PARTES concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

15.8 As Partes não poderão retirar suas demandas ou formular pedido de desistência sem prejuízo do mérito, exceto se houver concordância da Contraparte.

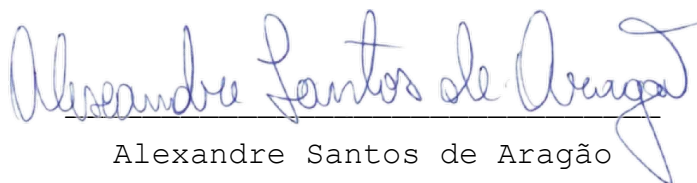
15.9 Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das Partes pelos custos do procedimento arbitral, na forma do Termo de Compromisso Arbitral e do Regulamento.

15.10 Esta Ata de Missão é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, constituindo o completo entendimento entre as Partes e o Tribunal Arbitral a respeito do objeto nele previsto, prevalecendo sobre qualquer entendimento anterior, e somente será modificada mediante instrumento escrito, por todas as Partes e pelo Tribunal Arbitral, observadas as ressalvas feitas no presente instrumento.

15.11 Esta Ata de Missão é assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral eletronicamente, dispensando-se a circulação de vias físicas.

Sede da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Data: 20 de agosto de 2021.



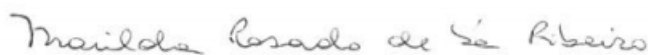
Alexandre Santos de Aragão

Co-árbitro



Gustavo De Marchi e Silva

Co-árbitro



Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Presidente do Tribunal Arbitral

(folha de assinatura da Ata de Missão referente ao procedimento arbitral nº 25777/PFF perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

Requerente:

NOVA PETRÓLEO S.A. - Exploração e Produção

Requerida:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
- ANP